

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**GRAZIELLE GOMES DE OLIVEIRA**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES  
SEXUAIS**

VOLTA REDONDA

2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES  
SEXUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Grazielle Gomes de Oliveira.

Professor Orientador:

Me. Ricardo Fernandes Maia.

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O valor probatório da liberação nos casos  
de suicídio

Elaborado por Gabrielle Gomes de Oliveira apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de Maio de 2015

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A Deus e aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e a Nossa Senhora, por me fortalecer até este momento. Aos meus pais, pelo apoio e amor incondicional. A minha irmã, companheira de vida, por sofrer e chorar comigo. Ao meu namorado Paulo Sérgio, pelo incentivo e ombro amigo, nas horas difíceis. Ao meu cunhado Lucas, pela disponibilidade e ajuda na formatação. Ao meu orientador Ricardo, pela amizade, paciência e dedicação. A minha co-orientadora Cora, pelo carinho e atenção, nas aulas de formatação.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a importância da palavra da vítima, nos crimes sexuais. Sabemos que, em sua maioria, os crimes contra dignidade sexual são praticados longe dos olhos de testemunhas. Por conta da alteração da tipificação do crime de estupro, incluindo o ato libidinoso à sua redação, o exame de corpo de delito se torna insuficiente para comprovar tal delito. Dessa forma, a única prova do crime, seria a palavra da vítima. Através de pesquisas, constatou-se que as mulheres são as que mais sofrem violência sexual, física, dentre outras formas. Ainda nessa linha de análise, sabe-se que o índice aumenta em relação às crianças e adolescentes, pois quando sofrem violência seja por membros da família, por conhecidos ou não, o depoimento se torna ainda mais traumatizante, surge, então, a necessidade de uma oitiva diferenciada (escuta protegida), que seja com profissionais qualificados para evitar ainda mais danos à vítima. Dada importância do depoimento o legislador objetivou punições para os delitos de falsa acusação, autoacusação falsa e a comunicação falsa de crime.

**Palavras-chave:** depoimento sem dano; falsa acusação; palavra da vítima; valor probatório.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 DOS SISTEMAS DE AVALIAÇÕES DE PROVAS</b> .....	<b>10</b>
2.1 Da Íntima Convicção.....	10
2.2 Da Prova tarifada .....	11
2.3 Da Persuasão Racional .....	11
<b>3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>13</b>
3.1 Estupro .....	13
3.2 Violação sexual mediante fraude.....	14
3.3 Assédio Sexual .....	16
3.4 Estupro de vulnerável.....	17
3.5 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente .....	19
3.6 Favorecimento da prostituição ou outra de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável .....	20
3.7 Violência contra mulher.....	21
<b>4 EXAME DO CORPO DE DELITO</b> .....	<b>31</b>
<b>5 A PALAVRA DA VÍTIMA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>33</b>
5.1 Do depoimento sem dano .....	40
5.2 Falsas acusações e as falsas memórias .....	44
5.3 As consequências da falsa acusação .....	45
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>7 REFERÊNCIAS</b> .....	Erro! Indicador não definido.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa avaliar a relevância do depoimento da vítima, nos crimes contra dignidade sexual. Esses delitos, geralmente, são praticados longe dos olhos de testemunhas ou, via de regra, não deixam rastros, provas. Dessa forma, são crimes denominados “clandestinos”.

Assim, através de doutrinas, leis, entendimentos jurisprudenciais e casos concretos foi analisado como são apuradas as palavras das vítimas, dentro de um processo, onde não existem outros tipos de provas. Além do mais, em relação às vítimas menores de idade, a forma como é coletado seu depoimento, verificou-se a necessidade de se ter uma técnica específica, a fim de evitar danos psicológicos e prejudicar a veracidade dos fatos.

Num primeiro momento analisa-se os três modelos de avaliação de provas adotados pelo Código de Processo Penal. O sistema da íntima convicção é o mais utilizado nos Tribunais de Júri, onde nenhuma prova tem valor predominante sobre a outra. Busca-se uma ponderação, às vistas de que são pessoas leigas que participam do julgamento. O sistema da prova legal, também conhecido como prova tarifada, onde os valores são pré-estabelecidos, é muito utilizado na fase acusatória e, assim, evita-se discricionariedade do órgão julgador.

Por fim, o sistema do livre convencimento motivado, também conhecido por persuasão racional, onde o magistrado terá liberdade para avaliar as provas e, então, só poderá julgar aquelas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo haver motivação na sua decisão, caso contrário, poderá gerar nulidade.

Num segundo momento, há análise de dados do Instituto de Segurança Pública, em apurações de ocorrências relacionadas à violência contra mulher, a fim de reforçar a informação de que são as maiores vítimas de violência física, sexual, entre outras. E, por isso, frequentemente precisam se expor mediante alguma violência relacionada à sua dignidade sexual.

Adiante, apresenta-se todos os crimes relacionados à dignidade sexual, desde aqueles cometidos contra a liberdade sexual, seja o estupro, no qual a mudança de sua redação pode gerar dificuldades para provar um ato conceitual libidinoso. Mediante essa alteração há uma grande dificuldade de prova diante

somente do exame de corpo de delito. Há colocações no que se refere aos crimes relacionados aos vulneráveis, que carecem de um tratamento diferenciado e cuidadoso como dito anteriormente.

Em seguida, passa-se a análise da Lei 13.431/17 que regulamenta o depoimento sem dano, uma espécie de escuta protegida para os menores de idade vítimas de algum crime contra dignidade sexual. Através dessa lei, a coleta do depoimento passa a ser realizada com ajuda profissionais da psicologia, assistência social, formando uma espécie de equipe multidisciplinar, que visa evitar maiores danos a essas crianças ou adolescentes.

E, no último momento, há um foco nas abordagens das falsas memórias de crianças que foram abusadas e, por conta dos danos psicológicos, não conseguiram identificar o criminoso. Além dos casos de falsas memórias, há os de falsas acusações, onde um dos genitores incentiva seu filho a acusar o outro de algum abuso sexual não ocorrido. Por fim, analisa-se mais profundamente as consequências da falsa acusação delituosa.

## 2 DOS SISTEMAS DE AVALIAÇÕES DE PROVAS

Dentre os sistemas de avaliação de provas, temos três modelos adotados pelo Processo Penal, sendo eles: o sistema da íntima convicção, o sistema da prova legal ou prova tarifada e o sistema do livre convencimento motivado.

### 2.1 Da Íntima Convicção

Nesse sistema, o magistrado terá ampla liberdade para explorar as provas, podendo apreciar e decidir de acordo com a sua concepção. Todas as provas são consideradas relativas, e nenhuma delas, terá, em virtude da lei, valor decisivo ou predominante.

Dessa forma, não é necessário exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença, pois pode amparar-se não só nas provas do processo, como, também nos elementos que não constam nos autos, inclusive sua própria experiência. No entanto, contraria o princípio *quod non est in actis non est in mundo* (que não está nos autos, não está no mundo), onde o juiz só poderia analisar as provas presentes no processo.

Esse sistema é empregado no Tribunal do Júri, uma vez que, os jurados leigos não precisam fundamentar suas decisões, pois não importa como as formaram. Por conta disso, há a necessidade de um recurso, aplicado quando a decisão dos jurados torna-se manifestamente contrária à prova dos autos (cf. art. 593, III, d, do CPP).

§ 3 Se a apelação se fundar no número III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento pra sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (RANGEL, 2007, p.769).

O princípio constitucional da motivação das decisões se contrapõe ao da íntima convicção, pois se trata de uma garantia constitucional, em que se defende que as decisões judiciais devem ser motivadas, sendo um direito das partes entenderem o motivo da sua absolvição ou da sua condenação. Neste caso, se

haveria um controle jurisdicional e, caso houvesse decisões que não fossem devidamente justificadas, haveria a possibilidade de serem impugnadas.

O juiz de direito, presidente do tribunal do júri, deve fundamentar sua decisão para impedir o arbítrio, respeitando-se o ordenamento jurídico e a Constituição, a fim de que haja uma decisão judicial justa e satisfatória, tanto para sociedade quanto para o réu. A ausência de tal fundamentação poderá gerar a nulidade da decisão judicial, por este motivo, afasta-se os impulsos pessoais e diminui-se sua discricionariedade.

## 2.2 Da Prova tarifada

Esse sistema é característico do procedimento acusatório e, por isso, o valor da prova passou a ser preestabelecido, para evitar a discricionariedade do magistrado. Dessa forma, o juiz ficaria limitado a avaliar e valorar as provas do processo de acordo com o critério definido em lei.

Em verdade, o sistema das regras legais é a desconfiança que o legislador tem do juiz. Estabelece-se, assim, a certeza moral do legislador. Em termos de provas, não vale mais o que o juiz diz, mas, sim, o que o legislador estabelece como meio de prova prioritário. Cada prova tinha o seu valor previamente determinado, além do que somente a combinação delas, resultando em uma certa quantidade de prova, poderia autorizar a condenação criminal (MAGALHÃES, p.22 *apud* RANGEL, 2007, p.444).

Ainda nesse sistema, antigamente, a força probatória de apenas um testemunho (*unis testis, nullus testis ou testis unis, testis nullius*<sup>1</sup>) era considerada nula, não tinha relevância. Entende-se que ainda há resquícios desse sistema quando a lei determina a produção de alguma prova, como o art. 158 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2012).

## 2.3 Da Persuasão Racional

O magistrado, neste sistema, terá a liberdade para avaliar o conjunto de provas, existentes no processo, que foram submetidas ao contraditório. Esse entendimento é amparado pelo princípio *id quod non est in mundus*<sup>2</sup>, o que não está

---

<sup>1</sup> *Unis testis, nullus testis ou testis unis, testis nullius*: o depoimento de uma única testemunha seria considerado imprestável.

<sup>2</sup> Princípio *id quod non est in mundus*: o que não está nos autos não está no mundo.

nos autos não está no mundo. Nessa linha, as provas não possuem valores predeterminados, nem peso legal, sendo todas consideradas relativas.

Ademais, o juiz teria o dever de justificar e motivar sua decisão, sob pena de nulidade, de modo que as partes também tenham oportunidade de exercer o direito do duplo grau de jurisdição. Segundo Marques

Em primeiro lugar, o livre convencimento não significa liberdade de apreciação de provas em termos tais que atinja as fronteiras do mais puro arbítrio. Esse princípio libertou o juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que o juízo e a lógica do legislador se impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher; não o afastou, porém, do dever de decidir segundo as ditames do bom senso, da lógica e da experiência. O livre convencimento que hoje se adota no direito processual não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceito pelo moderno processo penal (MARQUES, 1997, p. 278 *apud* RANGEL, 2007, p. 447).

Por este motivo, o fato de a prova ser interpretada de forma livre não quer dizer que o magistrado, ao analisá-la, possa fazer juízo de valor, agindo com parcialidade. Ele deve apreciar, apenas, que se encontra no processo, que passou pelo contraditório e a ampla defesa e, então, fundamentar sua decisão.

O princípio do devido processo legal reconhece que havendo procedimento específico em lei, para realização de provas e sua valoração, deve ser respeitado, sob pena de acarretar nulidade do ato.

### 3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A lei 12.015/2009 alterou a redação do Título VI do Código Penal que era previsto, anteriormente, como crimes contra os costumes para crimes contra dignidade sexual. O legislador baseou-se na lesão à dignidade sexual da pessoa e, não mais, na repulsa social, decorrente do delito. A principal mudança foi a revogação do delito de atentado violento ao pudor.

#### 3.1 Estupro

A lei 12.015/2009 *novatio legis in mellius*<sup>3</sup> revogou os artigos 214 e 216 do Código Penal, o crime de atentado violento ao pudor uniu-se ao delito de estupro e, por isso, qualquer ato libidinoso passou a ser considerado estupro.

Antigamente, no Código de Hammurabi, o estupro só era enquadrado quando a mulher já tinha um contrato de casamento, mas ainda era virgem, o que era comum naquela época. E como pena, o estuprador, era morto para que as mulheres se tornassem livres (DOROTEU, 2018).

Dessa forma, nem todas as mulheres eram protegidas pela Lei, sendo somente as consideradas “virgens casadas”. No direito Romano, o estupro englobava qualquer ato descarado praticado entre o homem e a mulher honesta, inclusive o adultério. Independente de a mulher ser casada ou virgem, bastava ser honesta (DOROTEU, 2018).

Antes da Lei 12.015/09, tipo penal do estupro somente protegia a liberdade sexual da mulher, visto que, sua característica era o constrangimento da mulher à conjunção carnal, através da introdução forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal.

---

<sup>3</sup> *Novatio Legis in Mellius*: quando a lei nova mais favorável que a anterior.

Com a nova redação, o caput do artigo modificou-se para a ação de constranger, mediante violência ou grave ameaça, qualquer pessoa, tanto homem quanto mulher, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Se a vítima for menor de 14 anos haverá o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, o estupro de vulnerável. Sendo ela maior de 14 anos e menor de 18 anos, o crime, se enquadraria no estupro do art. 213 do Código Penal, com a qualificadora do primeiro parágrafo.

Considera-se ato libidinoso a atitude de satisfazer a lascívia, a vontade sexual. O conceito é bem amplo e pode compreender qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade o ato de satisfazer a libido, inclusive, até mesmo a manifestação sem o contato dos órgãos sexuais (CAPEZ, 2017).

“Ato libidinoso tem de ser praticado *pela, com ou sobre* a vítima coagida” (HUNGRIA, 1983, p. 123, *apud* CAPEZ, 2017, p. 22).

Dessa forma, tocar nas partes íntimas de alguém sem o seu consentimento, forçar ou coagir que ela toque em alguém, também é considerado estupro. Ademais, modificou-se o sujeito passivo do crime, que antes só podia ser mulher. Após a alteração da lei, poderá praticar o ato tanto o sexo feminino quanto o masculino. O delito do art. 213 do CPP, tornou-se muito mais abrangente, incluindo tais práticas, além da conjunção carnal em si.

Por fim, doutrinadores entendem que essa alteração não se trata de *abolitio criminis*<sup>4</sup>, pois as ações previstas no art. 214 migraram para a nova redação do art. 213 do Código Penal.

### **3.2 Violação sexual mediante fraude**

A redação deste artigo foi alterada pela lei 11.106/05 que excluiu o elemento normativo “mulher honesta”, do caput. As prostitutas, por exemplo, não eram

---

<sup>4</sup> *Abolitio criminis*: quando nova lei penal descriminaliza fato que a lei anterior (revogada) considerava como crime. Torna-se fato atípico.

protegidas. Com a evolução da sociedade, esse conceito deixou de existir. Segundo o doutrinador Nelson Hungria, citado por Fernando Capez

Não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum*<sup>5</sup> de decência exigido pelos bons costumes (HUNGRIA *apud* CAPEZ, 2012, p.67).

E, assim, como no crime de estupro, antes do advento da lei 12.015/09 só se enquadrava a conjunção carnal e não o ato libidinoso. Assim, portanto, se antes o sujeito passivo só podia ser mulher, atualmente, pode ser tanto o sexo feminino quanto o masculino. Tornou-se um crime comum, qualquer pessoa pode praticá-lo.

Nesse crime, a conjunção carnal ou o ato libidinoso, são praticados pelo agente que, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade, engambela a vítima, por este motivo, é conhecido como crime de “estelionato sexual”.

O agente engana ou dificulta a manifestação da vítima, a fim de obter a relação sexual. No entanto, não há o emprego de violência e nem grave ameaça, por isso é considerado um delito de menor gravidade. Ele induzirá a vítima ao erro ou se aproveitará do erro dela. Segundo Hungria citado por Capez “O erro pode se dar quanto à identidade do agente ou quanto à legitimidade da obtenção da prestação sexual” (HUNGRIA, p.140, *apud* CAPEZ, 2017, p.49).

Há doutrinadores que entendem que a fraude grosseira foge à tipicidade de tal crime, para isso, deve ser analisada as condições da vítima, a fim de que seja verificado se a mesma seria enganada mediante aquela situação. Não se pode confundir as condições físicas da vítima, pois dependendo da ocasião, o agente responderá pelo crime de estupro.

Certamente, se a vítima estiver impossibilitada de oferecer resistência por motivos como embriaguez completa, narcotização, o crime será de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), cuja pena é muito mais gravosa que a do delito em estudo (CAPEZ, 2017, p.49).

Deve-se atentar também para a impossibilidade da vítima de oferecer resistência, haja vista, que pode haver confusão, com a redação do crime de estupro de vulnerável.

---

<sup>5</sup> *Minimum*: mínimo.

Para isso, basta analisar a capacidade de manifestação da vítima, se for totalmente afastada, viciada, o crime a tipificar deve ser o estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CP). No entanto, se, mesmo contra sua vontade, a vítima possuir discernimento e capacidade de resistência, mesmo que ela seja mínima, haverá o crime de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP – parte final) (RODRIGUES, 2012).

### **3.3 Assédio Sexual**

O assédio sexual surgiu com a lei 10.224/01, e, tem como característica, a condição de superior hierárquico ou ascendências inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O agente usa sua posição hierárquica para constranger e ameaçar a vítima, com o intuito de obter vantagem sexual. A conduta do assediador é capaz de afetar a dignidade do assediado, pois há pratica atos de conotação sexual, através de um comportamento físico e verbal, não desejado pela vítima.

A ideia deste crime inicialmente é proteger a relação de trabalho e a dignidade sexual dos funcionários em face do assédio que possa ocorrer por parte de seus superiores, que venham a fazer uso da sua posição para constranger e compelir seus subordinados à realização de atos sexuais (RODRIGUES, 2012, p.32) .

Alguns doutrinadores criticam esse crime, tendo em vista que, sua aplicação é restrita, pois se o ato não estiver associado diretamente com a relação de trabalho, de hierarquia superior, a tipificação será de outro crime, podendo ser o de estupro.

No caso de ocorrer o emprego de uma ameaça mais específica, ou seja, que diga respeito à perda de algum benefício relacionado ao trabalho, ou a promessa de reprovação, no caso de estudante, a conduta deverá configurar crime sexual, no qual o constrangimento se dá por meio de grave ameaça, como o estupro (CAPEZ, 2017, p.53).

O legislador especificou na redação desse artigo o assédio sexual laboral, não abrangendo o assédio ambiental. A diferença é que, no assédio ambiental ou por intimidação, não exige que seja cometido por agente de hierarquia superior, podendo ou não ser do mesmo grau hierárquico.

A intenção do assédio ambiental é de prejudicar o assediado em suas funções, criando um ambiente de trabalho tenso. Embora não seja tipificado no Código Penal como crime, pode levar a reparação de danos, na esfera cível.

A lei exige que a relação de hierarquia seja superior e relacionada ao cargo, emprego ou função. Por isso, um colega de trabalho que assedia, mas está em nível equivalente ou inferior, não pode ser enquadrado no delito em tela. Assim como, uma “cantada” de rua, que será considerada uma contravenção penal (art.61 da Lei de Contravenções Penais) e não o assedio sexual.

Importa não confundir tal situação com a da empregada doméstica, pois aqui há perfeitamente uma relação empregatícia, estando ela sujeita à ascendência de seu patrão, sendo certo que o assédio praticado contra a empregada doméstica enquadra-se perfeitamente na figura típica em estudo (CAPEZ, 2012, p.73).

A natureza do crime é formal, por isso, não há necessidade de consumação do ato sexual, basta que o agente tenha praticado o constrangimento forçando ou compelindo a vítima de forma séria, grave e ofensiva, a fim de obter a vantagem sexual.

Por fim, esse crime pode ser realizado de forma escrita, verbalmente ou, até mesmo através de gestos. A diferença é que não existe a grave ameaça ou violência, como o crime de estupro (CAPEZ, 2017).

### 3.4 Estupro de vulnerável

Com a criação da Lei 12.015/09 *novatio legis in mellius*<sup>6</sup>, aqueles que cometem violência sexual contra pessoas sem capacidade ou condições de consentir, não se enquadram no crime estupro do art. 213, mas no art. 217-A do Código Penal, pois essas vítimas seriam consideradas vulneráveis.

Jurisprudências e doutrinas discutem a diferença de vulnerabilidade e presunção de violência. Seriam enquadrados em presunção absoluta *iuris et de iuris*<sup>7</sup>, os menores de 12 anos, e presunção relativa *juris tantum*<sup>8</sup>, os maiores de 12

---

<sup>6</sup> *Novatio legis in mellius*: lei posterior, mantendo a incriminação do fato, torna menos gravosa a situação do réu

<sup>7</sup> *iuris et de iuris*: presunção absoluta e não admite prova em contrário.

anos e menores de 14 anos. E vulneráveis as vítimas frágeis aqueles sem condição de oferecer resistência ou aquelas que mesmo conscientes, não tem maturidade para capacidade plena para consentir o ato sexual.

Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual (CAPEZ, 2017, p.60).

Para solucionar, eliminou-se o conceito de presunção relativa, para inserir a vulnerabilidade. Tal alteração não foi o suficiente para entender a redação do art. 217-A Do Código Penal. O renomado doutrinador Nucci afirma que “o nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência” (NUCCI, 2012, p. 37).

O STF entendeu, no informativo n. 553/2015, que há vulnerabilidade momentânea, somente na ocasião da violência sexual. O crime será de ação penal pública condicionada à representação.

Procede-se mediante ação penal condicionada à representação no crime de estupro praticado contra vítima que, por estar desacordada em razão de ter sido anteriormente agredida, era incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos. (HC 276.510/RJ).

No delito de estupro de vulnerável, o legislador previu a vulnerabilidade absoluta, em seu grau máximo, não cabendo prova em contrário.

Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade (CAPEZ, 2017, p.60).

Por este motivo, não importa maturidade sexual da vítima, mesmo ela consentindo, sendo menor de 14 anos, a relação sexual com um maior de idade, será considerado estupro de vulnerável. Dessa forma, os Tribunais Superiores têm entendido pela presunção absoluta de violência.

O legislador cometeu um grande erro ao elaborar a redação o artigo, haja vista que ao classificar o sujeito passivo como menor de 14 anos, não incluiu a

---

<sup>8</sup> *juris tantum*: presunção relativa e admite-se prova em contrário.

vítima que sofre o crime no dia de seu 14º aniversário. Sendo assim, o sujeito ativo responderá pelo crime de estupro do art. 213 sem a qualificadora.

Além disso, se houver consentimento da vítima, a relação sexual não será considerada estupro. O doutrinador critica o equívoco na redação do artigo, dizendo: “Se houver consentimento do ofendido, o fato será atípico, sendo a lei, nesse ponto, benéfica para o agente, devendo retroagir para alcançá-lo” (CAPEZ, 2017, p.62).

### **3.5 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

A intenção do legislador foi incriminar a realização de conjunção carnal ou ato libidinoso do agente com outra pessoa diversa, na presença do menor, a fim de protegê-lo moralmente.

Nota-se que nesse crime, o menor não terá contato físico com o agente e a outra pessoa, mas será obrigado a observar. O objetivo do delito é a satisfação da lascívia, do agente passivo.

O agente deve ter ciência que a vítima é menor, caso contrário, poderá alegar erro de tipo. Erro de tipo é quando o indivíduo acredita estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está praticando uma conduta ilícita (art. 20 do Código Penal).

Deve-se comprovar no caso que o agente determinou a vontade do menor. Assim, se este, por acaso, surpreende um indivíduo praticando atos libidinosos, e se mantém na espreita para assisti-los, não há aqui qualquer ato de induzimento do menor (CAPEZ *apud* HUNGRIA, p.186).

O sujeito passivo é o menor de 14 anos, com isso, o legislador equivocou-se novamente, como no delito de estupro de vulnerável. Assim, se a vítima estiver aniversariando no dia do crime, ou seja, fazendo 14 anos, não há que se falar no delito em tela.

O doutrinador Fernando Capez (2017, p.77) afirmou “Basta o cometimento de um único ato libidinoso para que o crime se configure. Prescinde-se da habitualidade da conduta.” Por consequência, somente uma ação é necessária

para consumação do crime, tratar-se de um crime formal. Não é necessária a presença física da vítima, ela pode assistir através da tecnologia.

Com o avanço da tecnologia, principalmente a da *internet*, nada impede que alguém induza um menor a assistir, via *webcam*, um casal que se relaciona sexualmente. O casal, a seu turno, também pratica o ato sexual visualizando o menor através do seu computador. Assim, embora à distância, o delito poderia ser perfeitamente praticado (GRECO, 2010, p. 540).

Dessa forma, ainda não há previsão, no artigo, sobre a consumação do delito, através da tecnologia, no entanto, doutrinadores defendem a possibilidade diante do avanço tecnológico.

### **3.6 Favorecimento da prostituição ou outra de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável**

A Lei 12.015/09 consolidou no Código Penal o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já incriminava, ou seja, a exploração sexual de crianças e adolescente, no que tange a prostituição.

Na realidade, o art. 244-A do ECA já incriminava a submissão de criança e adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei (a criança até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade), à prostituição ou exploração sexual. O art. 228, §1º, do CP, por sua vez, tipificava as ações de induzir ou de atrair maior de 14 e menor de 18 à prostituição, ou facilitar ou impedir que a abandone (CAPEZ, 2012, p.104).

O referido artigo tem por objetivo a proteção sexual do menor de 18 anos e, também, os que por enfermidade ou doença mental não têm o completo discernimento para decidir sobre a prática do ato. É necessário que o agente saiba a idade da vítima, caso o contrário poderá alegar erro de tipo (art. 20 do Código Penal).

O garantidor, aquele que tem o dever de cuidado, poderá responder pelo crime em tela, quando não fizer nada para impedir a vítima de se iniciar na prostituição ou se submeter a alguma exploração sexual, ou seja, em caso de omissão. Nesse caso, o responsável pela vítima pratica o delito, na forma comissiva por omissão (art.13 §2º do Código Penal).

Por fim, se houver intenção, através do crime, de obter vantagem econômica, haverá aplicação de multa.

### **3.7 Violência contra mulher**

A violência contra mulher cresce assustadoramente todos os anos, os índices de lesões corporais, que resultam em morte são altos, gerando o crime de feminicídio.

O feminicídio é o homicídio motivado pelo simples fato da vítima ser do sexo feminino. Conhecido também pela denominação de "violência de gênero quanto ao sexo". Ocasionado pela perda de controle, de subordinação e pelo ódio, muitas vezes, pelo histórico de dominação que o homem tinha pela mulher.

Previsto na Lei nº 13.104/2015, o feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal e passou a prevê-lo como a sexta forma qualificadora do crime de homicídio. Dessa forma, violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher passaram a ser considerados crimes hediondos, com a pena de até 30 anos de reclusão.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

Para mais, o §2º deste artigo esclarece que ocorre quando a morte da mulher, por ação ou omissão, está relacionada a razão da condição do sexo feminino.

Há, ainda, doutrinadores que criticam a redação do artigo quando o mesmo se refere à violência doméstica e familiar e não, doméstica *ou* familiar, pois existe a possibilidade do crime ser cometido no âmbito doméstico e não ter nenhuma relação familiar.

No passado, a mulher por ser considerada “sexo frágil”, vulnerável, em sua maioria sofria com a imposição dos homens, que se aproveitavam de sua estrutura física e biológica, para a tratarem como suas submissas. Além disso, elas precisavam de autorização de seus maridos em determinados atos jurídicos, já que eram tratadas como propriedade do homem.

A função da mulher era basicamente cuidar e educar os filhos, manter a ordem da casa e, além de disso, não podiam trabalhar fora. Elas sofriam agressões físicas e psicológicas quando deixavam de fazer algo exigido.

Com o decorrer do tempo, a mulher começou a ocupar importantes lugares na sociedade, buscando igualdade nas relações de trabalho e, um dos motivos que contribuíram, foi o surgimento da pílula do anticoncepcional, aproximadamente nos anos 60. Atualmente, é considerada violência sexual quando o homem impede a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou quando o mesmo a força engravidar, mediante coação ou chantagem, por exemplo.

A evolução da independência da mulher ocorreu nos ambientes de trabalho e nas universidades, suas conquistas jurídicas, econômicas e sociais foram lentas, porém intensas. Elas passaram a controlar sua vida pessoal, afetiva e lutar pela igualdade de direitos.

No entanto, a violência contra mulher continuou excessiva, uma vez que, muitos homens não aceitavam a independência. Nos dias atuais as mulheres continuam sendo ameaçadas, agredidas e mortas, em sua maioria, por cônjuges e companheiros.

Se observarmos os dados disponíveis sobre os homicídios de mulheres, como o Mapa da Violência e o Dossiê Mulher do Rio de Janeiro, vamos ver que os crimes em família têm uma característica feminina. O número de mortes de mulheres por pessoas que não são da sua intimidade é bastante inferior ao dos homicídios praticados no espaço doméstico. Da mesma forma, a grande maioria das vítimas de estupro são mulheres e o peso da violência sexual contra as mulheres e meninas é mais alto no espaço familiar., Leila Linhares Barsted, advogada, diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e representante do Brasil no MESECVI – Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

Uma grande evolução ocorreu com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), em 1985 com o objetivo de ser composta apenas

por policiais do sexo feminino, a fim de minimizar constrangimentos maiores para vítima ao relatar algum tipo de violência sexual sofrida.

As DEAMs têm a função de atender as vítimas investigar os delitos, tomar medidas para prevenir futuras agressões, além de auxiliá-las, através de um tratamento especializado, tanto no setor jurídico quanto ao acompanhamento de psicólogos.

Em casos de agressão física, sugere-se que a vítima fotografe as lesões provocadas em seu corpo e vá imediatamente à Delegacia, a fim de fazer uma denúncia, e ao IML, a fim de passar por um exame de perícia. Caso isso não seja possível, é aconselhável que a mulher procure o posto de saúde ou o hospital mais próximo e relate ao médico a violência sofrida, para que seja confeccionado um boletim médico que servirá como prova.

Em caso de crimes de injúria ou ameaça, é importante que a mulher descreva especificamente como se deram os delitos, mencionando lugar (público ou privado), dia e horário. Tratando-se de xingamentos, ela deve especificar quais foram as injúrias proferidas; tratando-se de ameaças, deve deixar claro que as atitudes tomadas pelo agressor a fazem sentir medo de que um mal injusto e grave lhe ocorra. Se esse tipo de crime ocorrer no meio virtual, é importante que sejam tirados prints, que devem ser (LARA e LIMA, 2015).

Os crimes de ação penal pública incondicionada, são investigados mesmo sem a vontade da vítima, basta serem denunciados. Além disso, após a denúncia, a vítima pode requerer medidas protetivas contra o agressor, para afastá-lo do seu meio de convivência e proibi-lo de aproximação. Assim sendo, a delegacia que fez o registro enviará um termo de pedido de proteção para o Judiciário.

O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) publica anualmente dados e informações relacionadas à violência contra mulher, através de um projeto interno, o Dossiê Mulher. Ele tem o objetivo de enfatizar a importância da prevenção e da proteção de vítimas da violência doméstica.

As informações do Dossiê Mulher têm como base dados da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que são computados e divulgados nos anos posteriores. Os crimes registrados e divulgados são: homicídio doloso, tentativa de homicídio, lesão corporal dolosa, ameaça, estupro, tentativa de estupro, assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor, dano, violação de domicílio, supressão de documento, constrangimento ilegal, calúnia, difamação e injúria. Além da violência

física, o Dossiê Mulher apresenta dados de assédios em que a mulher sofre em ambientes públicos.

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda. Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

A Lei Maria da Penha 11.340/06 visa a proteção da integridade física e psicológica da mulher. Reprimir violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Federal foi criada como uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que por muitos anos sofreu agressões físicas de seu marido e por fim, acabou paraplégica.

Através da Lei Maria da Penha foram criados métodos para serem aplicados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, tanto no âmbito cível quanto criminal, para violência contra a mulher, com medidas protetivas para a atuação da Defensoria Pública, das Delegacias de Polícias especializadas em violência doméstica e do Ministério Público.

Com base em estatísticas, estudos e resultados do IBGE, o Dossiê Mulher, apresentou no ano de 2017, os dados referentes aos números de vítimas da violência e, não apenas, a quantidade de ocorrências registradas nas Delegacias de Polícias especializadas, haja vista que, dentro de uma mesma ocorrência, pode-se ter várias vítimas. Assim, o índice ao ser contabilizado seria bem menor do que o real.

Quanto a violência física, registrou-se um total de 5.045 vítimas, 396 dessas foram mulheres, sendo um total de 7,9% somente no ano de 2016. Do crime de feminicídio foram 16 casos averbados. Tentativa de homicídio foram 6.055 vítimas registradas, sendo 599 eram mulheres, num percentual de 9,9%. Tentativas de feminicídio foram 42 casos registrados. O crime de lesão corporal dolosa de 70.063 casos, 44.693 das vítimas foram mulheres (ISP, 2017).

Segundo o Mapa da Violência 2012, em 71,8% dos atendimentos de violência física contra a mulher a agressão ocorreu na própria residência da

vítima. Portanto, a importância da existência de uma lei específica para lidar com essa realidade. Com a criação da Lei Maria da Penha, violência doméstica ou familiar deixou de ser um problema íntimo, privado e secreto, e ganhou a visibilidade e o amparo legal necessários para seu efetivo enfrentamento (ISP, 2017, p. 83-84).

Quanto à violência sexual, os registros são ainda mais assustadores. Somente o crime de estupro, registrou-se 4.013 vítimas mulheres, de um total de 4.705 casos. Da tentativa de estupro foram 387 vítimas mulheres, de 426 registros. Ademais, das vítimas mulheres de assédio sexual foram 126, de um total de 135 casos. Sem contar, os outros delitos como violação de domicílio, ameaça, calúnia, difamação, injúria e constrangimento ilegal (ISP, 2017).

O Dossiê Mulher analisou os casos de assédio sexual e constatou que, na maioria dos casos, ele ocorre em ambientes públicos, como restaurantes, ambientes de trabalhos, praças, bares e meios de transportes. Isso impossibilita as mulheres de perceberem que estão sendo vítima de uma violência sexual, por isso, o número de registros é baixo.

De acordo com a Comissão Econômica para países da América Latina e Caribe (CEPAL), o assédio de rua "constitui uma das formas mais minimizadas e naturalizadas de violência contra as mulheres". Porém, alguns países Sulamericanos já demonstram atenção quanto ao problema, como o Peru, que foi o primeiro país a promulgar uma lei para punir o assédio sexual em espaços públicos, em 2013. Na Argentina, Chile e Paraguai tramitam leis semelhantes (ISP, 2016, p.34).

Através de estudos e gráficos comparativos, é possível afirmar que, o índice de violência física contra mulher, vem crescendo significativamente todos os anos. A eficácia da Lei Maria da Penha ainda é fraca, as medidas protetivas oferecidas às vítimas, se não tiverem proteção policial e fiscalização, perdem sua aplicabilidade.

Dessa forma, sabemos que um homem que já agrediu inúmeras vezes sua companheira, ao ameaçá-la novamente, poderá matá-la. Assim sendo, as mulheres ainda tem receio de denunciar, pois não se sentem protegidas e, em alguns casos, por dependerem de seus companheiros, precisam retornar para suas casas. Se não houver medidas mais eficazes de proteção, as estatísticas serão cada vez maiores.

Desde 2013, houve um aumento de 34% de homicídios dolosos contra mulheres, no Estado do Rio de Janeiro. No ano de 2014, o índice de mortes de mulheres, no Estado, foi maior do que o restante de todo o Brasil, uma pesquisa do DATASUS e a PCERJ.

Ademais, ex-companheiros e companheiros são os que mais praticam homicídios e feminicídios contra mulheres. O Dossiê Mulher apresentou um quadro comparativo onde haviam parentes em geral, padrastos e outros homens, e somente dos ex-companheiros e companheiros, foram 12,6% de homicídios dolosos e, 7 casos de feminicídios, praticados, em sua maioria, em residências (ISP, 2017).

Dos homicídios de mulheres registrados em 2016, 17,7% tinham indicação a relação entre a vítima e o provável autor. Vale ressaltar novamente que este é um delito que demanda tempo de investigação considerável para a apuração de todos os fatos que causaram o homicídio (ISP, 2017, p. 20).

Além da quantidade de vítimas de violência doméstica serem maiores contra mulheres, em relação aos homens, gráficos apontam que existem diferenças de quantidades de casos de homicídios dolosos, que variam de acordo com a idade e a cor das vítimas.

Nas tentativas de homicídio com vítimas do sexo feminino, a prevalência em relação à idade da vítima se concentra entre as faixas etárias de 18 e 44 anos, concentrando 68,1% das vítimas. Já em relação à cor, observa-se maiores percentuais de vítimas pardas (40,1%), seguido das brancas (34,1%) e pretas (18,0%). Portanto, mais da metade das mulheres vítimas (52,1%) eram pardas e pretas, sinalizando a interseccionalidade de gênero e raça da violência letal sobre a mulher negra (ISP, 2017, p. 27).

Além do mais, os estudos do ISP comprovam que há incidências maiores de vítimas de violência entre as mulheres solteiras, sendo o percentual de 44% dos casos e, em 28,8%, houve o emprego de arma de fogo.

Quanto a lesão corporal dolosa, o ISP constatou que o maior percentual de vítimas registradas no Estado do Rio de Janeiro são também mulheres, somente em 2016 foram 63,8% de casos.

Esse dado se reforça ao compararmos os efeitos de redução em relação ao total de registros, pois, se em relação às mulheres vítimas de lesão corporal dolosa, a redução de 2015 para 2016 foi de -9,3%, em relação ao total de vítimas foi de -9,5%. Da mesma forma, observando-se a redução entre as vítimas do sexo masculino, verificamos que ela foi um pouco maior, chegando a -9,7%. Portanto, em princípio não há evidências de que a redução dos registros de lesão corporal dolosa tenha afetado de forma distinta as mulheres (ISP, 2017, pag.35).

Da mesma forma que foram apurados e registrados uma quantidade maior de agressores ex-companheiros e companheiros, no homicídio doloso, a lesão corporal dolosa também aponta um percentual de 52%, do total de casos registrados, segundo o Dossiê Mulher referente ao ano de 2016.

Quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência.

E, se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema. Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e consultora da ONU Mulheres no Brasil (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018, p.1).

Neste caso, o meio mais empregado foi o “próprio corpo” do agressor, ou seja, o agressor machuca a vítima através de socos, chutes, pontapés, por exemplo. Dessa forma, fica mais difícil deixar hematomas e, para vítima registrar a ocorrência, no exame de corpo de delito, torna-se mais complicado o diagnóstico dos ferimentos. Somente em 2016, 69,7% dos casos registrados, o agressor era conhecido ou parente da vítima. Assim sendo, muitas mulheres se sentem inseguras e deixam de procurar ajuda (ISP, 2017).

Observa-se através de estudos que do número de morte de mulheres em geral, há mais registros de mortes enquadradas na Lei de Feminicídio e na Lei Maria da Penha, somando um índice de 16,7% de casos (ISP, 2017).

Em relação à violência psicológica, as mulheres sofrem, muitas vezes por seus companheiros ou familiares. No entanto, esse tipo de prática é de difícil comprovação, pois além de não registrarem, as mulheres não conseguem identificar, reconhecendo a violência na maioria das vezes.

A Lei Maria da Penha prevê em seu art. 7, inciso II, que a mesma ocorre quando resultar em danos psicológicos à vítima, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, vigilância constante, perseguição contumaz e outros meios que causam prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima.

Em 2012, o Senado Federal publicou uma proposta de Emenda Constitucional (43/2012) com o objetivo de acrescentar às mulheres vítimas de violência, uma maior proteção, assim como para as crianças e adolescentes carentes, independente de contribuição à seguridade social. O conteúdo foi enviado para a Câmara dos Deputados e está em aberto, para a votação.

Quanto à violência sexual prevista no art.7, inciso III, da Lei Maria da Penha, entende-se por qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou, até mesmo, uso de força, além de induzi-la a comercializar seu próprio corpo, utilizar sua sexualidade sem sua vontade ou pressioná-la a praticar aborto, se prostituir, engravidar ou, também, obrigá-la a casar.

Outro ponto a ser destacado é o percentual de mulheres vítimas de estupro praticado por companheiros ou ex-companheiros: 8,9% (356 autores). Esse dado aponta para a visibilidade dos estupros existentes no âmbito das relações conjugais. Isso porque, para muitos, ainda subsiste ideia de que com o casamento ou união estável surge o direito de exigir da mulher a prática de relação sexual pelo chamado “débito conjugal”, valendo-se o parceiro inclusive do uso de violência ou grave ameaça, o que caracteriza legalmente o estupro (ISP, 2017, p.59).

O Dossiê Mulher afirmou que dentre os crimes sexuais, 80% a 90% do total de vítimas registrados no Rio de Janeiro, são mulheres. Significa que, em 2016, foi registrado um índice de 46,1% vítimas por 100 mil mulheres, um indicador bem alto para apenas um estado brasileiro.

Um estudo da BBC Brasil, afirmou que 70% dos casos de violência sexual, mais especificadamente relacionadas ao crime de estupro, são crianças e adolescentes. Essa análise foi feita com base em levantamentos do Instituto que pesquisa e planeja o futuro do país (Ipea), pertinentes aos dados do ano de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN) comprovam, ainda mais que os agressores, em sua maioria, são pessoas conhecidas da vítima.

A mesma pesquisa do Ipea, citada anteriormente e feita a partir de dados de 2011 do Sinan, estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros do Sinan demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescente (BBC BRASIL, 2018).

Uma informação que ainda não haviam verificado é de que além dos agressores serem conhecidos das vítimas, em 15% dos casos registrados pelo Ministério da Saúde, o crime envolveu dois ou mais acusados. Assim sendo, os danos psicológicos para vítima menor de idade tendem a ser piores.

Pesquisa realizada no ano passado pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 84 municípios brasileiros com mais de 100 mil pessoas, revelou que 67% da população tem medo de ser vítima de agressão sexual. O percentual sobe para 90% entre mulheres. Entre homens, 42% temem ser estuprados (BBC BRASIL, 2018, p.1).

Quanto a tentativa de estupro, o Dossiê Mulher afirmou que embora no estupro consumado, as vítimas, geralmente, sejam menores de idade. Na tentativa, as vítimas são de 18 anos a 44 anos, que significa um índice de 55,6%, do total de casos registrados. Neste caso, o agressor, em sua maioria, ou seja, 45,7% dos casos, não tem relação com a vítima, diferentemente dos casos do estupro consumado, segundo o Dossiê Mulher.

Em relação ao delito de importunação ofensiva ao pudor, o Dossiê Mulher registrou no ano de 2016, uma taxa de 49% dos casos entre mulheres de 18 e 34 anos, ou seja, para esse crime, a maioria das vítimas são maiores de idade. Predomina as mulheres brancas, com 54,1% e, as solteiras, com 75,5%, dos casos registrados. Do assédio sexual, foram registradas 64,3% mulheres entre 18 e 34 anos e, 61,9% solteiras, segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. (ISP, 2017).

A diferença é que o assédio sexual é praticado, geralmente, por pessoas em posições hierárquicas superiores, em relação ao subordinado. A importunação ofensiva ao pudor, diferente do assédio sexual e do estupro, está previsto na Lei de Contravenções Penais, no art. 61 e, sua pena, somente multa. Além disso, neste delito não há o emprego de violência, como o estupro e, a vítima, tem condições de sair daquela situação. É uma infração de menor potencial ofensivo.

Com relação ao estupro e a tentativa, através de uma análise da violência doméstica e familiar contra mulher, o Dossiê Mulher registrou um percentual de 33,4%, dos casos consumados e, 31,0%, dos tentados. Embora esse índice tenha reduzido, as vítimas continuam sendo em sua grande maioria mulheres (ISP, 2017).

A violência sexual é um fenômeno universal, em que não existem restrições de sexo, idade, etnia ou classe social. Embora atinja homens e mulheres, as mulheres são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas. E as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, por Cláudia de Oliveira Facuri et al. Caderno de Saúde Pública, maio/2013 (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018, p.1).

Assim sendo, através de todos esses dados apresentados acima, verificamos que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas de violência sexual e doméstica. Essa situação parece se complicar quando o agressor e vítima convivem no mesmo ambiente, principalmente, quando possuem relações afetivas e de dependência.

Por conseguinte, a mulher se sente insegura para denunciar, pois tem medo de ser novamente agredida ou violentada, e não ter o devido amparo e acolhimento em situações de emergência. Um dos motivos é a falha do Estado quanto à segurança da mesma, fazendo com que, muitas vezes, ela desista de denunciar.

E, por isso, as vítimas, dificilmente, conseguem apresentar provas e testemunhas, fazendo com que sua voz seja o único meio probatório para sua defesa.

#### 4 EXAME DO CORPO DE DELITO

O exame do corpo de delito é utilizado para descrever, através das observações do perito, as provas da infração penal, os vestígios materiais (*delicta facti permanentis*)<sup>9</sup>, constatados na vítima ou nos objetos diretos usados na ação delituosa. Existem dois tipos de exame de corpo de delito: direto e indireto. O direto é realizado na vítima ou nos objetos usados diretos no crime e o indireto, que é baseado em exames, usados quando houver desaparecimentos de vestígios.

No crime de estupro, por exemplo, encontramos os indícios da conjunção carnal através da presença de espermatozoides, ruptura do hímen, contágio de moléstia venérea ou, até mesmo, uma gravidez. Assim sendo, o art. 161 do Código de Processo Penal recomenda que seja realizado o exame de corpo de delito a qualquer dia, em qualquer hora, para evitar o desaparecimento dos vestígios.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoide resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cúpula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF” (STF, HC 74246-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU, 13-12-1996, p.50165 *apud* CAPEZ, 2012, p.40).

Entende-se que somente a conjunção carnal ou o ato libidinoso não são capazes de comprovar o crime de estupro, haja vista que, não é possível distinguir se houve resistência da vítima. Dessa forma, torna-se indispensável saber se houve o constrangimento físico ou moral.

Assim sendo, se a vítima ao ser abordada pelo agente, desmaiar ou não demonstrar qualquer tipo de resistência física ao ato sexual, o exame torna-se dificultoso, pois não existirá prova de relutância para validar a denúncia. Além disso, se o agente praticou atos libidinosos na vítima, certamente não restariam vestígios, mas não significa que se pode descartar a possibilidade de uma violência sexual.

---

<sup>9</sup> *delicta facti permanentis*: delitos que deixam vestígios, danos visíveis.

Dessa forma, o magistrado deve considerar outras provas, como a palavra da vítima e das testemunhas (exame de corpo de delito indireto). O Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento em algumas decisões:

Habeas Corpus. Processual Penal. Estupro. Sentença condenatória: alegação de insuficiência de provas para condenação. Palavra da vítima: valor probante. Conquanto tenha o laudo pericial registrado apenas a ocorrência de conjunção carnal, não fazendo alusão à ocorrência de violência, não está o juiz obrigado a acatá-lo e absolver o réu, desde que outros elementos de convicção, especialmente a palavra da vítima- de crucial importância nesse tipo de delito-corroborada por harmônica prova testemunhal conduzem o magistrado a um seguro juízo de condenação. Ademais, a via do h.c. não se mostra idônea para se pretender a absolvição do réu por insuficiência de provas (STJ, HC 10.852-PR, Rel. Min. José Arnaldo de Fonseca, j. 21-10-1999, *DJ*, 22-11-1999, p.173 *apud* CAPEZ, 2012, p.41).

STF: "Estupro. Prova. Exame de DNA. O exame de DNA não é essencial à valia da conclusão sobre a autoria do estupro. Descabe falar em cerceio de defesa quando seu que foi requerido. Da mesma forma há de concluir-se quanto à fragilidade da prova quando alicerçada em depoimento da vítima, reconhecendo o autor do delito, e do irmão que o surpreendeu ainda dentro da residência" (HC 73.795-SP, 2º Turma, Rel. Min Marco Aurélio, j.4-6-1996, p.30605 *apud* CAPEZ, 2012, p.41).

O Código de Processo Penal permite a utilização do exame de corpo de delito indireto quando se torna impossível a realização do direto, a fim de evitar a impunidade. Por conseguinte, o art. 167 do Código de Processo Penal menciona a possibilidade da prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito quando não houver vestígios materiais para a sua realização.

Situação bastante complexa, e que eventualmente ocupa os tribunais brasileiros, é a (im)possibilidade de condenação pelo crime de homicídio quando não se encontra o cadáver da vítima (corpo de delito). A ocultação do cadáver (muitas vezes levada a cabo pelo próprio autor do homicídio) impossibilita o exame direto. Contudo, é predominante a jurisprudência brasileira no sentido de admitir o exame de corpo de delito indireto, consubstanciado em prova testemunhal suficiente, aliada, em alguns casos, à prova pericial feita em armas ou vestígios de sangue, cabelos, tecidos etc. encontrados no local do crime ou até mesmo no carro utilizado pelo réu para transportar o corpo (LOPES, p. 613, 2010).

No entanto, se houverem vestígios é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, mesmo se o acusado se confessar. A lei só permite que seja substituído pelo exame de corpo de delito indireto, onde o juiz interrogará as testemunhas e usará a palavra dela para firmar seu conhecimento, baseando-se no princípio da livre apreciação da prova.

## 5 A PALAVRA DA VÍTIMA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO PENAL

O ofendido é a vítima do delito, o sujeito passivo, aquele que sofreu com a infração penal praticada pelo sujeito ativo. Seu depoimento é de extrema importância para o processo. Assim sendo, quando ele é notificado para comparecer a audiência e não o faz, sem justificativa, poderá ser conduzido coercitivamente, ou seja, por meio de alguma autoridade policial, como previsto no art. 201 §1º do Código de Processo Penal.

Antigamente a palavra da vítima era apreciada como prova, mas não com o mesmo valor de prova testemunhal, considerando que o ofendido era o interessado do litígio e poderia muitas vezes ser motivado pelo ódio, pelas lembranças e pela vingança.

A testemunha é fundamental para reafirmar tudo o que ocorreu no caso concreto. Contudo existem os casos onde elas não estão presentes. Assim sendo, o único meio de provar o crime é através dos exames médicos e a palavra da vítima.

Destaca-se que embora importante, atualmente, após estudos e conclusões de casos concretos, a palavra da vítima tenha maior relevância sobre a palavra da testemunha, haja vista que o ofendido participou do crime e aquela apenas presenciou. Dessa forma, a vítima não poderá ser sujeito ativo de um crime de falso testemunho, se mentir, responderá por denúncia caluniosa ou falsa comunicação do crime.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 201, dispõe que: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012) (JUS BRASIL, 2012).

As jurisprudências se pacificaram e começaram a considerá-la imprescindível para os crimes contra liberdade sexual que não deixam vestígios, denominados clandestinos. Por este motivo, o depoimento da vítima deve ter maior credibilidade por ser a única testemunha, sendo importante para comprovar o crime. Não significa que sempre, somente, a palavra da vítima será possível justificar a condenação, o juiz deverá analisar o caso concreto e todas as entrelinhas para firmar sua sentença.

Frise-se que não se está dizendo que possa apenas a versão prestada pela vítima justificar condenação. Afinal, como a maioria das provas, possui valor relativo e, ainda que se trate de hipótese que não haja nenhuma outra prova direta, deverá o magistrado, para o bem de valorá-la, socorrer-se, no mínimo, da prova circunstancial (ausência de álibi convincente, presença de antecedentes judiciais pela prática de crime semelhante ao imputado, contradições entre as versões do réu prestadas na polícia e em juízo, coerência da versão da vítima sempre que ouvida etc.) (AVENA, 2011, p. 590).

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, compreendeu a importância desse depoimento, por serem umas das poucas provas do processo, tornando-a relevante para condenação do agressor, sob a condição de a vítima demonstrar honestidade e sinceridade em suas palavras.

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório. II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ. RESP 700.800- RS. 2005) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018, p.1).

Além disso, quando a vítima for absolutamente incapaz, com alguma deficiência mental e não tiver outros meios para provar a violência sexual, é avaliado o histórico dela através de seus professores e profissionais da saúde, com quem já tenha feito tratamentos. O profissional tem o dever de informar se a vítima apresentou comportamentos estranhos que possam provar algum tipo de abuso sexual.

Ofendida Totalmente desconhecida do réu e depoimento coerente e uniforme, corroborado por declarações de policial, merecendo total acolhimento-Recurso improvido” Ap. Criminal, j. 4-10-2006, v. u., voto n.4999).

(Apelação crime- Estupro- Violência ficta. 1. Prova- Materialidade e autoria. A materialidade do crime vem positivada pelo auto de exame de corpo de delito, que confirmou o desvirginamento da vítima, pela certidão de nascimento da menor que comprova sua idade de 12 anos à época dos fatos, bem como pela prova oral que coligida ao grampo dos autos. Autoria delitiva, de igual sorte, estreme de duvidas, demonstrada pela prova oral, em especial pela palavra da vítima, harmoniosa, despida de senões e em harmonia com o restante das provas carreadas aos autos. Versão exculpante do réu, isolada nos autos. 2. Prova- Palavra da vítima menor e testemunhas- Valor. É consabido que a palavra da vítima, mesmo sendo quando criança, nesta espécie de crime, geralmente praticado às escondidas, merece relevância impar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando vem corroborada pelo restante da prova, como ocorreu na hipótese. A palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é única. O fato de a vítima ser uma menina que apresenta leves problemas neurológicos não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento, porquanto sua palavra se mostrou coerente, ria em detalhes, despida de senões, e em harmonia com os demais elementos de prova constantes nos autos. A prova testemunhal corrobora a palavra da vítima, pois segundo as professoras da menor, bem como a psicóloga responsável por seu tratamento, trata-se de menina que era absolutamente inexperiente, imatura, ingênua e facilmente influenciável, sem discernimento claro sobre a gravidade dos acontecimentos, não havendo, pois, razão para desconfiar de sua palavra. Condenação mantida. 3. Presunção de violência. Vítima de apenas 12 anos de idade à época dos fatos, que não possuía entendimento sexual a que, por diversas vezes, foi submetida e tampouco tinha maturidade para consentir. Demonstrada, pois, plenamente, a presunção de violência de que trata o art. 224, a, do Código Penal hoje 217-A- estupro de vulnerável. 4. Continuidade delitiva. Comprovada pela palavra da vítima que referiu ter sido submetida à conjunção carnal por seis vezes, nas quais esteve na residência do réu. 5. Estupro. Violência Ficta. Delito classificado como hediondo. Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo quando praticados na forma ficta, ou seja, com violência presumida, são considerados crimes hediondos, porquanto a presunção de violência, prevista no art. 224 do Código Penal, serve, tão somente, para a configuração típica dos delitos inculpidos nos artigos 213 e 214 do Diploma Repressivo, os quais, expressamente, são considerados hediondos pela Lei n. 8.072/90, com as alterações firmadas pela Lei n. 8.930/94. 6. Regime carcerário- Inicial fechado. Há forte entendimento nos Grupos Criminais desta Corte de que a orientação do STF acabou por atribuir às decisões incidentais um efeito vinculante, independente da intervenção do Senado Federal. E que, dessa forma, declarada a inconstitucionalidade pelo STF, ainda que em processo sem natureza de ADIn, os Tribunais inferiores devem aplicar a nova determinação. Parcial provimento ao apelo ministerial para modificar o regime carcerário para o inicialmente fechado. Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcialmente provimento ao apelo ministerial” TJRS, Ap. Crim. 70008104721- 31/01/2007, 8º Câmara Crim., Rel. Lúcia de Fátima Cerveira (TOURINHO FILHO, 2014, p.673-674).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiterou em uma apelação (RT 436/326), onde o tio praticou atos libidinosos em sua sobrinha de apenas cinco anos, que a regra dos crimes contra liberdade é a clandestinidade e que dessa

forma, o depoimento da vítima assume importante relevância e goza de presunção de veracidade, sustentado pelo seu comportamento anterior.

O motivo de toda essa confusão é o fato do crime de atentado violento ao pudor ter migrado para o mesmo tipo penal do estupro, sendo assim, dispensa a conjunção carnal e, dificilmente, deixará vestígios materiais, além de muitas vezes, como já dito, serem praticados longe de pessoas que possam testemunhá-lo. Segundo Gonçalves

Em suma é possível a condenação de um estuprador com base somente na palavra e no reconhecimento efetuado pela vítima, desde que não haja razões concretas para que se questione o seu depoimento. Há uma presunção de que as palavras desta são verdadeiras, mas é relativa. (GONÇALVES, *apud* LENZA, 2013, p. 543).

No entanto, há de se ter muito cuidado ao colher esse depoimento. É necessário uma ponderação do valor dado a palavra da vítima como prova nos crimes de violência sexual, haja vista que a mesma por estar envolvida diretamente com a situação, pode estar confusa por conta dos traumas.

É preciso, porém, que as declarações sejam seguras, estáveis, plausíveis, uniformes, perdendo sua credibilidade quando o depoimento se revela reticente e contraditório e contrário a outros elementos probatórios. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes (MIRABETE, 2007, p. 292).

O magistrado deve ter a sensibilidade para compreender a diferença entre as pessoas em descrever o acontecimento e, também, se atentar as características do testemunho para que o depoimento não tenha vícios e alcance a verdade real do fato, haja vista, que o ofendido pode estar abalado e comovido pelo forte desejo de justiça.

Quando se analisa a credibilidade do testemunho, deve-se iniciar pelo fator denominado *testemunhabilidade*, isto é, o interesse despertado na comunidade diante da declaração da ocorrência de um fato. Altavilla demonstra que esse interesse termina gerando fenômenos correlatos e consequenciais, tais como a *memoriabilidade* (capacidade que o fato possui de se fazer recordar com precisão), a *fidelidade* (situação subjetiva gerada no espírito da testemunha, consistente na capacidade de reproduzir com exatidão o que soube) e a *sinceridade* (situação subjetiva da testemunha, que se expressa sem a intenção de enganar). Sob tais prismas, por vezes, “um depoimento sem lógica, contraditório, é considerado pouco fiel, porque se julga que a testemunha não se recorda bem, ou então insincero, ao passo que os testemunhos correntes dão uma impressão de fidelidade e de veracidade; e pode ser o contrário, provindo o primeiro de uma dificuldade em se exprimir, ou de um

fenômeno de timidez, ao passo que a naturalidade do segundo pode derivar de uma hábil preparação” (*Psicologia judiciária*, v. II, p. 251-252). (NUCCI *apud* MIGALHAS, 2005, p.1).

A Lei 11.690/2008, com o objetivo de proteger e orientar concedeu alguns direitos ao ofendido. Em relação às comunicações ao ofendido, serão realizadas no endereço que o mesmo indicou, podendo optar pelo meio eletrônico. Dessa forma, ele será comunicado dos atos processuais relacionados à data da audiência e qualquer alteração da mesma, além da saída do acusado da prisão.

Alguns doutrinadores analisaram o art. 598 do CPP e entenderam pela sua caducidade, haja vista que se o ofendido será informado pela data da audiência e dos demais atos. Inclusive, pelas alterações, não seriam cabíveis os quinze dias de prazo concedidos para o recurso de apelação. Assim sendo, o prazo para o ofendido apelar, será igual aos das outras partes.

E mais, a vítima terá um espaço reservado antes e depois da audiência para preservar sua intimidade, imagem e honra. Analisando o caso concreto, o juiz poderá, ainda, encaminhá-la a tratamentos com psicólogos, assistentes sociais e também, a assistência jurídica que poderão ser custeados pelo ofensor ou Estado.

O art. 201, § 6º da Lei 11.690/08 afirma que

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Assim sendo, o magistrado deveria ponderar o interesse público e a preservação da intimidade da vítima, a fim de determinar a necessidade do segredo de justiça.

No entanto, a Lei 12.015/09, no art. 234-B firmou o posicionamento de que para os crimes contra a dignidade sexual, o segredo de justiça é obrigatório, evidentemente, que eles tocam na dignidade, na honra e na mais profunda intimidade da vítima que já sofreu com o delito e seria desumano sofrer também com os comentários e a publicidade do processo para a sociedade. Tal medida se descumprida, gera responsabilização civil e penal.

Não estabelecendo o Código de Processo Penal ressalvas, infere-se que o *segredo de justiça* poderá ser conferido pelo juiz a partir de provocação do Ministério Público, do ofendido ou de quem legalmente o represente, bem como *ex officio*.<sup>10</sup> Indeferido o requerimento pelo juiz, poderá ensejar a impetração de mandado de segurança (AVENA, 2011, p. 596).

Além do mais, o magistrado deve ponderar-se ao colher o depoimento do ofendido para que ele não sinta medo ou humilhação na presença do réu, e não prejudique a apuração da verdade, como consta no art. 217 do Código de Processo Penal.

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas através do Ministério dos Direitos Humanos, oferece assistência médica, com psicólogos e assistentes sociais para as vítimas e testemunhas, principalmente aos crimes de alta complexidade. São os casos onde a pessoa é ameaçada por ser importante para a produção de prova.

Esse Programa também oferece segurança à residência dos ameaçados, acomodações provisórias, ajuda financeira, suspensão temporária das atividades funcionais, além de oferecer sigilo e preservação da identidade, dos dados pessoais e imagem. O Estado ou o ofensor também poderá arcar com as custas do atendimento multidisciplinar. “Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (Art. 201, § 5º do CPP).

O doutrinador Norberto Avena afirma que, embora o legislador não tenha especificado no artigo acima mencionado, sabemos que o ofensor só será responsabilizado pelas custas do tratamento multidisciplinar quando o caso for transitado em julgado. Considerando que, até o transito em julgado da sentença condenatória, não existe culpado. O Estado após pagar, poderá em ação de regresso pleitear todo o valor de volta (AVENA, 2011).

Em todos estes casos, além dos outros nos quais o magistrado julgar necessário segundo a sua própria percepção, a assistência por equipe multi-disciplinar não terá em vista unicamente possibilitar ao juiz obter do ofendido sua versão dos fatos, mas, igualmente, auxiliar na recuperação de quem, por omissão do Estado em conferir a necessária segurança e proteção, restou atingido por delito de especial gravidade, gerador de

---

<sup>10</sup> *ex officio*: por obrigação e regimento. Ato que se realiza sem a necessidade das partes provocarem.

traumas que, se não tratados adequadamente, poderão interferir em toda a vida do ofendido (AVENA, 2011, p.594).

Afinal, sabemos que as vítimas de delitos sexuais sofrem com as consequências do crime, sejam elas, psicológicas, gravidez indesejada, até mesmo doenças sexualmente transmissíveis, em alguns casos. Para evitar o desenvolvimento desses e de outros danos, elas teriam alguns benefícios relacionados ao processo.

Nestes casos, o processo e o inquérito terão prioridade na tramitação. O juiz deverá coletar o depoimento da vítima logo após a citação. Ele justificará o motivo e o possível prejuízo para o desenvolver da investigação e do processo, caso não seja feito.

Além do mais, o ofendido terá um lugar separado para permanecer durante a realização da audiência. O art. 201 § 4º do Código de Processo Penal reserva que “antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido” a fim de evitar constrangimentos maiores para a vítima, além de preservar sua integridade física e psicológica.

Há doutrinadores que entendem que o lugar “separado” descrito no artigo, não se refere a um lugar específico para essa espera, mas sim, qualquer recinto do fórum que o acusado não esteja. Inclusive, poderá ser colhido o depoimento na sala de audiência, sem a presença do ofensor ou de qualquer pessoa que possa trazer ameaça ou coação ao ofendido. Com exceção aos crimes que levam ao Tribunal do Júri, onde o magistrado não consegue retirar todos, poderá ouvir a vítima em um local separado, com a presença dos jurados, da defesa, Ministério Público e serventuários da justiça.

Nos casos onde as vítimas são crianças ou adolescentes, deverá ter maior cautela ao coletar os depoimentos para que se evitem maiores constrangimentos. Dessa forma, alguns juízes já tem adotado a prática que iniciou-se no sul do Brasil, onde um juiz objetivou a possibilidade de evitar danos nos depoimentos de menores que sofreram com tal violência.

## 5.1 Do depoimento sem dano

É uma técnica utilizada quando a vítima da violência sexual é uma criança ou adolescente. Os tribunais de justiça brasileiros adotaram o depoimento sem dano, tendo em vista a proteção do desenvolvimento cognitivo da vítima, que não possui maturidade plena suficiente para compreender todas as consequências dessa violência.

A prática surgiu por volta de 2003, através da Comissão Parlamentar mista de Inquérito da Exploração Sexual, baseando-se na ideia de um juiz da 2ª Vara de Infância e Juventude, no Rio Grande do Sul.

A oitiva é realizada por um psicólogo ou assistente social, em uma sala reservada, através de perguntas indiretas, informalmente. Por conseguinte, o profissional conquista a confiança da criança, coletando o depoimento com cautela para que não ocasione lesões ao seu desenvolvimento. Em outra sala, através do sistema audiovisual, o juiz, o Ministério Público e o réu, junto com seu Defensor Público ou advogado, assistem em tempo real.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente assegura à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos que lhe diz respeito. Ela tem a oportunidade, e falará se quiser, mas temos que garantir esse direito - explicou Daltoé (SENADO FEDERAL, 2008, p.1).

Assim, evita que a vítima deponha na forma tradicional e possa se sentir constrangida e amedrontada, esquecendo ou evitando dizer detalhes que, por vezes, são necessários para o processo penal.

Embora antigamente não existisse uma lei que previsse essa prática, apenas amparos em princípios constitucionais e um projeto de lei (PL 7524/2006). O STJ aceitava sua aplicação, pois a mesma era importante para proteger a integridade psicológica da criança evitando novos danos. Inclusive no dia 23/11/2010, o CNJ editou uma recomendação Nº 33 (Publicada no DJ-e nº 215/2010) incumbindo aos Tribunais de Justiça a utilização desse método.

E, por isso, muitos estados utilizavam essa técnica. O projeto é de autoria principal da deputada Maria do Rosário (PT/RS) que defendeu

Embora o modelo de depoimento judicial hoje presente em Porto Alegre e outras cidades do Rio Grande do Sul já possa ser considerado um avanço e mereça ser incorporado ao cenário jurídico nacional, e, com isso, crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que elas tenham presenciado, sejam recebidas pelo poder judiciário com um novo olhar e atenção, o sistema que o antecede e que trata desde a revelação da agressão até o ajuizamento da ação, cível ou penal, permanecerá o mesmo, ensejando inúmeras e inadequadas exposições do depoente, perante diferentes agentes, o que não é mais aceitável, eis que tal forma de proceder, revitimizando a criança/adolescente, como bem salienta Dobke (DOBKE, 2001. p. 54)

No entanto, o projeto de lei sofreu críticas pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP-RJ), pelo Conselho Regional de Serviço Social (CFESS) e pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, todos alegaram que afastaria os profissionais de sua área e formaria provas através do depoimento da criança, como se fosse uma delação, a fim de responsabilizar o agressor.

Ademais, eles criticavam a idade mínima para a realização da técnica do depoimento sem dano, além da mesma preocupação que a Senadora Lúcia Vânia alegou em seu parecer quanto a inquirição desnecessária para os crimes não referentes à dignidade sexual.

Por isso é digna de aplausos a decisão do STJ no RHC 45.589/MT (Rel. Min. Gurgel de Faria, 03.03.2015), que julgou válido o chamado “depoimento sem dano” nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, entendendo não configurado o cerceamento de defesa. Esse procedimento consiste em colher a oitiva da vítima em um ambiente menos intimidante e mais propício à inquirição, isso é, na presença apenas do juiz, do assistente social e do servidor do juízo. Perfeitamente razoável a exclusão do acusado do crime, levando-se em consideração a condição peculiar da vítima menor de idade e a natureza extremamente íntima de tais crimes (PACELLI, 2017, 440).

O profissional responsável por coletar o depoimento seria considerado um inquiridor e a criança responderia mediante pressão e não no tempo adequado. Além do mais, a imagem da criança ficaria circulando durante todo o processo, podendo gerar futuros constrangimentos e problemas psicológicos.

Em 2008, a Senadora Lúcia Vânia do PSDB-GO, em uma audiência pública, adiou seu relatório dando importância aos contras do projeto do depoimento sem dano, onde alega que a falta de profissional treinado, um possível aumento desnecessário de escuta de menores e o uso da técnica para os casos onde não competem, ou seja, os crimes não relacionados ao abuso sexual poderiam trazer

prejuízos indevidos as crianças e adolescentes. Embora, tenha demonstrado um imenso apoio ao projeto.

As consequências dessas críticas resultaram a publicação da resolução CFP Nº10/2010, que indicava técnicas para escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Foi vedado o papel do psicólogo como inquiridor no Sistema de Justiça, tendo em vista que para psicologia a função do psicólogo não era a inquisição.

E também foi discutido se a mudança do ambiente, realmente, reasseguraria os direitos da vítima. Dessa forma, em 2012, afirmou a Procuradora de Justiça Maria Regina Fay de Azambuja

Procedimentos voltados para sobrecarregar a criança com a produção de prova precisam ser repensados e reexaminados à luz dos Direitos Humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diferentes áreas do saber (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012, p.1).

Em decorrência disso, quase dois anos após a criação da resolução, o Juiz da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no dia 9 de julho de 2012, suspendeu da Resolução CFP nº 10/2010 em todo Território Nacional e o Conselho Federal de Psicologia foi intimado no dia 16 de Julho de 2012 a cumprir a decisão.

A novidade sobre essa técnica veio no novo Código de Processo Civil em seu dispositivo art. 699, determinando em casos que o depoimento do incapaz envolver discussões sobre abuso ou alienação, o juiz deverá ser acompanhado de um especialista.

Em 2015 foi criado pela deputada Maria do Rosário - PT/RS e outros deputados, um projeto de lei (PL 3792/15- escuta protegida) visando alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse projeto foi apoiado pela Childhood Brasil, UNICEF e outros parceiros, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

E no dia 4 de abril de 2017, a Lei 13.431 foi aprovada após ser levada pelo Senado Federal a sanção do Presidente da Republica. O projeto de lei 21/2017 de Maria do Rosário visava alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inserindo a partir do art. 7º a técnica da escuta especializada com profissionais da

psicologia e assistência social e o depoimento sem dano para crianças vítimas ou testemunhas de violência, inclusive, sexual.

O depoimento passará a ser gravado por eles e ficará em segredo de justiça, a fim de preservar a identidade do menor. Além de evitar com que a vítima tenha que dizer várias vezes tudo que aconteceu no dia do crime e fique sofrendo até a conclusão do processo. Será vedada a leitura da denúncia e de peças do processo para não constranger a vítima.

A promotora de justiça do estado do Rio Grande do Sul Veleda Dobke destacou que os principais objetivos da audiência especial são não causar maiores danos a crianças e adolescentes, em primeiro lugar, e produzir provas. Ela lembrou que atos de abuso sexual normalmente acontecem de forma clandestina e, na maioria das vezes, a única prova é o depoimento da vítima. Veleda Dobke destacou que a formalidade do ambiente e a presença do juiz, do réu, de advogados e de outras pessoas estranhas à criança podem inibi-la de se manifestar (SENADO FEDERAL, 2008).

Em regra, o depoimento especial deve ser realizado uma única vez como refere o artigo 11 da Lei 13.431/17, através de produção antecipada de prova judicial (art 156, I do CPP), garantida a ampla defesa do investigado, antes do início do processo ou da audiência de instrução e julgamento. Assim, sempre que possível realizá-lo em sede policial, mesmo que seja necessário repeti-lo posteriormente em juízo.

Em situações onde a vítima é menor de sete anos, o Senado sustenta que o procedimento seguirá o rito cautelar de antecipação da prova e nos casos de violência sexual em outras idades, um novo depoimento deverá haver com concordância da vítima ou da testemunha, mesmo quando forem considerados imprescindíveis (SENADO FEDERAL, 2017).

A Senadora Marta Suplicy do PMDB-SP, defende que a escuta protegida visa resguardar a imagem e dignidade da vítima que pela sua idade se encontra em situação de fragilidade emocional perante a sociedade. Afirma ainda, que no Brasil a violência sexual contra criança e adolescente ainda são toleradas e, por isso, o projeto trará uma segurança maior para as vítimas (SENADO FEDERAL, 2017).

Ademais, essa lei, além de proteger a integridade física, psicológica e moral dos incapazes vítimas de violência sexual, tem como objetivo também preservar a dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal em seu artigo 1º, que

é a proteção dos direitos fundamentais que são insubstituíveis e imprescindíveis à pessoa humana.

## **5.2 Falsas acusações e as falsas memórias**

Sabemos que enquanto houver a escuta do depoimento de um menor, existem grandes possibilidades do mesmo, por conta dos danos psicológicos e do depoimento colhido de forma inadequada, gerar falsas memórias e acusações. Não é difícil escutar, através da imprensa de televisões, notícias onde crianças e adolescentes vítimas de violência sexuais culpam professores ou conhecidos por abusos sexuais.

Muitas vezes foram orientadas e coagidas pelos acusados, geralmente, os pais, padrastos, tios ou conhecidos da família, a incriminarem outras pessoas que não tiveram relação com o fato.

Além disso, existem muitos casos onde a acusações são frutos de um divórcio litigioso e brigas pela guarda dos filhos. Um dos genitores, com a intenção de prejudicar o outro, incentivam os menores a increparem por algum crime que de fato não aconteceu.

Nos Estados Unidos, os estudiosos observaram que esse fenômeno de denúncias equivocadas, ligadas a ações de separação, começaram a aumentar no ano de 1981. Mesmo lá, onde há estatísticas para tudo, os números não são absolutos. Vários autores e diversos estudos não conseguem determinar a quantidade exata de casos. As divergências vão de um extremo ao outro, oscilando entre 6% e 80%. No Programa de Sexualidade Humana da Universidade de Harvard, os estudiosos concluíram que 77% das denúncias de abuso no contexto de divórcios eram errôneas, isso em 1986. Em um estudo de 1992, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner apontou o percentual que parece ser mais correto: 50% ou mais das acusações de abuso sexual inseridas em disputas judiciais são falsas. No Brasil, 30% das denúncias, em casos de divórcio, sejam mentirosas (Calçada, 2008, p.7).

Dessa forma, salientamos que a genitora, na maioria das vezes, com o objetivo de atingir o genitor, obstruindo seu relacionamento com a criança, utiliza da fragilidade da mesma para incentivá-la a afirmar a criação de um abuso sexual que não aconteceu. E assim, os menores se recusam a manter uma relação com o pai, negando-se a visitá-los.

Assim, essa prática foi nomeada por alguns pesquisadores norte-americanos como SAID (Sexual Allegations in Divorce/Alegações Sexuais no Divórcio). Para os doutores brasileiros como a Síndrome da Alienação Parental e para a Associação Psiquiátrica Americana (DSM-IV) como Síndrome de Münchhausen, a maneira ilegal e intencional de atingir o ex-companheiro através dos filhos, para impedi-lo de manter contato com eles (CALÇADA, 2008).

A Associação Americana da Seção de Família e Lei investigou durante 12 anos os casos de abuso sexual. O resultado foi publicado no livro *Crianças reféns*, de 1991. No livro, os autores revelaram que a programação parental constituía uma forma de abuso psicológico praticada em maior ou menor grau por 80% dos pais divorciados. E que 20% das crianças eram submetidas a esta forma de relacionamento abusivo, pelo menos uma vez por dia, ao escutarem mentiras e supostos defeitos do genitor que com elas não convivia (CALÇADA, 2008, p.16).

O perfil das genitoras, geralmente, é o mesmo. São aquelas mulheres inseguras, que se separaram recentemente e de forma litigiosa, mas que não tinham o objetivo de prejudicar seus filhos, pelo contrário, por conta da emoção e o desejo de se vingar, agiram da pior maneira. De certa forma, acabaram afetando o psicológico e o emocional dessas crianças que tiveram que sustentar a mentira.

Assim, essas crianças de tanto ouvirem que o fato ocorreu e que elas precisam afirmar o mesmo, acabam acreditando que um dia possa ter acontecido aquele abuso sexual. E, por isso, geram falsas memórias na hora do depoimento.

### **5.3 As consequências da falsa acusação**

A justiça brasileira vem presenciando um crescente aumento das falsas acusações a crimes relacionados à dignidade sexual. As consequências desse ato ilícito geram repercussões tanto na esfera penal quanto na esfera cível. A vítima não está obrigada a dizer a verdade, no entanto, é crime a mesma inventar algo que não aconteceu para culpar alguém.

Nos casos onde a vítima é um menor de idade, haverá necessidade de investigar através de psicólogos e assistentes sociais a veracidade da acusação. Além do mais, um pai não poderá ser penalizado por uma falsa acusação de seu filho, incitado pela própria mãe, assim como qualquer pessoa não deve ser punida por algo que não fez. Dessa forma, quem deverá ser penalizado pela falsa acusação é a genitora, quando não for outra pessoa a responsável pela invenção.

Com relação às penas, no âmbito do Direito Penal, o agente que fez a acusação, poderá responder pelo crime de calúnia, que consiste na atribuição sabidamente falsa da prática de um fato criminoso a outra pessoa. Para configurar o crime, deve-se narrar o fato concreto, pois se apenas xingar, configura o crime de injúria (GONÇALVES, 2011).

Além disso, a pessoa que imputa um crime a outra, não sendo verdadeiro, além de responder no âmbito da responsabilidade civil, também será penalizado pelo Código Penal. E mais, o que imputar crime não verdadeiro ao outro, perderá seu direito de silêncio na posição de acusado, mas não na posição de acusador.

Por isso, quando o ofendido atribui a alguém a prática de um crime, pensamos que ele tem o *dever de depor*, sempre que intimado, pois, ao final, poderá vir a ser apurada a sua responsabilidade penal pela falsa imputação de crime. É claro que, na hipótese de vir ele a ser processado pela denúncia caluniosa ou qualquer outro tipo resultante da falsa atribuição de crime a outrem, o direito ao silêncio *naquele processo* lhe será assegurado, mas isso apenas na posição de acusado e não de acusador (PACELLI, 2017, p.440).

A denúncia caluniosa (art. 339 do CP) consiste na prática de quando o ofendido falseia o compromisso de dizer a verdade, acarretando uma investigação policial, provocando a instauração de um processo judiciário. A pena prevista é a reclusão de dois a oito anos e multa.

É certo que o ofendido deve merecer um tratamento distinto daquele reservado às testemunhas, diante de sua situação de vítima de uma infração penal, cujos efeitos já são suficientemente danosos. Entretanto, é bem de ver que, em muitas oportunidades, é a palavra do ofendido que irá fazer nascer a persecução penal, gerando consequências também danosas para aquele acusado da prática do delito. Nessa hipótese, tendo sido ele o responsável pela instauração da investigação policial e da ação penal, é perfeitamente compreensível que a lei acautele-se contra eventuais *denúncias caluniosas*, para o que já existe até um tipo penal específico (art. 339, CP) (PACELLI, 2017, p.440).

A comunicação falsa de crime (art. 340 do CP), que gera uma investigação por parte da autoridade, responsabiliza o sujeito com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Esse crime se diferencia da denúncia caluniosa, pois, neste caso, não se sabe quem o cometeu, somente a ocorrência do delito. A denúncia caluniosa recai ao autor certo do crime, pois se conhece a sua existência.

A autoacusação falsa (art. 341 do CP) é aquela onde o sujeito procura a autoridade policial e assume ter cometido um crime o qual não praticou ou assumir

um crime que não existiu, não importa as circunstâncias da mentira. A pena prevista é de detenção de três meses a dois anos ou multa.

O crime de calúnia, diferente da denunciação caluniosa, não movimentava a máquina judiciária, apenas há a imputação falsa da prática de um fato definido como crime, havendo somente a intenção de ofender a honra do imputado.

O fato deve ser concreto e específico, imputando a alguém a falsa prática de um crime. Para isso, jurisprudências confirmam ser necessário esses requisitos para qualificar o crime. “Para que a calúnia se tipifique, é necessário que tenha sido imputado fato determinado e não apenas atribuída má qualidade, pois o que esta pode configurar é injúria” (TACrSP, RT 570/336) (OLIVEIRA FILHO, 2007).

A calúnia admite a exceção da verdade, quando o sujeito ativo de provar a veracidade do fato imputado. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao assunto, salienta que: “Não há crime se o fato for verdadeiro” (TJPR, RF 259/271) (JUS BRASIL, 2018).

Cabe retratação no crime de calúnia antes da sentença. Ela consiste em desdizer o que se imputou, ou seja, retirar o que foi dito. Sendo ela causa de extinção da punibilidade (art. 107, VI do CP).

Por fim, a consumação desse delito se dá quando chega a conhecimento de terceiros a acusação.

## 6 CONCLUSÃO

A palavra da vítima nos crimes sexuais possui grande relevância, tendo em vista que, geralmente nesses crimes há ausência de prova material, no resultado do exame de corpo de delito. Muitas vezes ocorre longe dos olhos de testemunhas, sendo o depoimento um dos poucos indícios constantes do conjunto probatório. Assim, vários tribunais têm decidido pela condenação do réu apenas baseado na declaração em conjunto com uma investigação a fundo, a fim de se evitar punição de pessoas inocentes.

Com base em dados e pesquisas, verificou-se a incidência de crescentes ocorrências de violência contra mulher. Esse índice aumenta em relação à violência sexual e doméstica, que, em sua maioria, é praticados por companheiros, familiares ou conhecidos. Mediante isso vítimas não comunicam as autoridades por medo de sofrer com as consequências da denúncia, por não terem a proteção necessária.

Assim, quando houver casos onde as vítimas da violência sexual sejam crianças ou adolescentes, constata-se a necessidade de uma espécie de escuta especializada. Através da prática de um juiz do Rio Grande do Sul, a Deputada Federal Maria do Rosário criou o projeto do depoimento sem dano, que estabelece garantias e direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que foi aprovado no dia 4 de abril de 2017.

Muito embora tenha sido aplicado em alguns tribunais, antes mesmo de sua aprovação, o objetivo da lei é assegurar a dignidade das vítimas, além de proteger sua integridade física, psicológica e moral, a fim de evitar danos maiores para o incapaz e preservar a veracidade de seu depoimento. Para isso, utilizará uma espécie de equipe multidisciplinar com profissionais da psicologia, assistência social e jurídica para a escuta da palavra desses menores, de forma especializada, em ambiente distinto da sala de audiência e longe do acusado.

Crianças e adolescentes são facilmente manipuláveis, como seres humanos em desenvolvimento, acabam por absorver os exemplos e ensinamentos de seus responsáveis. Por esse motivo, cresce o número de acusações de crimes que não ocorreram. São pais que através do divórcio litigioso, com o objetivo de prejudicar o outro, inventam violências sexuais, incentivando o filho a mentir incriminando o outro genitor.

Dessa forma, faz-se necessária uma investigação a fundo do caso concreto para verificar a legitimidade da informação antes da punição do possível acusado, para que não haja condenação injusta. Os imputadores devem responder pelo crime de calúnia, denúncia caluniosa e falsa acusação entre outros, além de reparação civil, no âmbito do Direito Civil.

## 5 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/#feminici%c2%addio-o-que-e>> Acesso em 10 mar. 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3 ed, São Paulo: Método, 2011.

BBC BRASIL. **70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil**. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>> Acesso em 22 fev. 2018.

BRASIL. **Código Penal** Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Acesso em 10 mar. 2018.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais** Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. Acesso em 10 mar. 2018.

BRASIL. **Lei de Feminicídio** 13.104 de 9 de março de 2015. Acesso em 15 mar. 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha** nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Acesso em 17 mar. 2018.

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de falsas memórias**. 1º ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHILDHOOD BRASIL. **A importância da escuta protegida de crianças e adolescentes**. Disponível em: <[http://www.childhood.org.br/escuta\\_parte1](http://www.childhood.org.br/escuta_parte1)> Acesso em 20 out. 2017.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição de crianças, uma abordagem interdisciplinar**. 1 ed, Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. Dos crimes contra a dignidade sexual e os crimes militares. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12824](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12824)> Acesso em 09 fev. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher**. Disponível em <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/DossieMulher2017.pdf>> Acesso em 09 mar. 2018.

JUS BRASIL. **Primeiro Grau do Diário de Justiça do Estado de Alagoas (DJAL) de 13 de Novembro de 2012**. <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/43178305/djal-jurisprudencial-primeiro-grau-13-11-2012-pg-78>> Acesso em 25 fev. 2018.

LARA, Bruna de; LIMA, Fernanda. Delegacia da Mulher: você sabe como funciona?. IN: **Livre de abuso**, Disponível em <<https://www.livredeabuso.com.br/single-post/2015/07/21/Delegacia-da-Mulher-voc%C3%AA-sabe-como-funciona>> Acesso em 07 mar. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v1. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIGALHAS. **A credibilidade da prova testemunhas no processo penal.** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14901,71043-A+credibilidade+da+prova+testemunhal+no+processo+penal>> Acesso em 21 fev. 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Combate às violações.** Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas>> Acesso em 24 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças.** Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1447.html>> Acesso em 10 de mar. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Processo Penal** 18 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA FILHO, Edson Pereira de. Visão Geral sobre o crime de calúnia. In: **Direito net.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3511/Visao-geral-sobre-o-crime-de-calunia>> Acesso em 22 fev. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal.** 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SENADO FEDERAL. **Crianças vítimas de violência terão garantias especiais no curso dos processos.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/29/criancas-vitimas-de->

violencia-terao-garantias-especiais-no-curso-dos-processos> Acesso em 25 fev. 2018.

SENADO FEDERAL. **Lei aumenta proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protecao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>> Acesso em 09 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. **Participantes de audiência pública defendem mais debate sobre depoimento de crianças vítimas de crimes sexuais.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/07/01/participantes-de-audiencia-publica-defendem-mais-debate-sobre-depoimento-de-criancas-vitimas-de-crimes-sexuais>> Acesso em 08 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2017.** Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128226>> Acesso em 06 de fev. 2018.

SENADO FEDERAL. **Videoconferência debate depoimento judicial de crianças vítimas de violência.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/06/23/videoconferencia-debate-depoimento-judicial-de-criancas-vitimas-de-violencia>> Acesso em 08 abr. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.